

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre nomeação dos Membros do Conselho Gestor Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê e dá outras providências..

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 39.717, de 19 de março de 2019, que altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e;

Considerando ainda, os termos dispostos na Portaria Conjunta nº 01 de 06 de janeiro de 2021 que Institui os Conselhos Gestores Consultivos das Unidades de Conservação Distritais, resolvem:

Art. 1º Designar os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Gestor Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê, sob presidência do titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA e suplência da presidência pelo titular do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental:

I - Representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA

Titular: Leonel Graça Generoso Pereira;

Suplente: Rodrigo Augusto Ribeiro de Souza.

II - Representantes do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental

Titular: Ana Lúcia Pinelli;

Suplente: Sands Xavier da Silva Pereira.

III - Representantes do Gabinete da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI

Titular: Eliane Rodrigues da Silva;

Suplente: Nemias Carvalho Ribeiro.

IV - Representantes da Escola Classe Ipê – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE

Titular: Leisy Regina de Oliveira Lino;

Suplente - Daiane Gonçalves Vargas.

V - Representantes da Diretoria de Políticas para Desenvolvimento Rural – Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI

Titular: Márcia Cristina Cardoso Ferreira;

Suplente: Mac Leonardo Souto.

VI - Representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER

Titular: Marcos de Lara Maia;

Suplente: Juliano de Oliveira e Silva.

VII - Representantes da Superintendência de Recursos Hídricos – Agência Reguladora de Águas, Energia e saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA

Titular: Camila Aida Campos;

Suplente: Cássia Helena Soares Van Den Beusch.

VIII - Representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Titular: Ricardo Alaminio Figueredo;

Suplente: José Urias Câmara.

IX - Representantes do Centro Educacional Agroubano Ipê

Titular: Gedilene Lustosa Gomes de Almeida;

Suplente: Sheila Pereira da Silva Mello.

X - Representantes da Rede de Sementes do Cerrado

Titular: Anabele Stefânia Gomes;

Suplente: Camila Prado Motta.

XI - Representantes da Fundação Cidade da Paz

Titular: Regina Stella Quintas Fittipaldi;

Suplente: Gizelma Fernandes de Assis.

XII - Representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF)

Titular: Gabriela Cascelli Farinasso;

Suplente: Angelina Nardelli Quaglia Berçott.

XIII - Representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES/DF

Titular: Raquel de Carvalho Brostel;

Suplente: Dalma Maria Caixeta.

XIV - Representantes do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Paranaíba no Distrito Federal – CBH Paranaíba-DF

Titular: Lauro dos Santos Correia;

Suplente: Denise Paiva Agostinho.

XV – Representantes do Universidade Católica de Brasília

Titular: Tatyane Souza Nunes Rodrigues;

Suplente: Beatriz Rodrigues de Barcelos.

XVI- Representante da Associação dos Proprietários de Lotes do Setor de Mansões Park Way

Titular: José Joffre Nascimento;

Suplente: Demetrios Christofidis.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

THÚLIO CUNHA MORAES

Presidente Substituto do Brasília Ambiental

EXTRATO DA DECISÃO Nº 70/2022 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00007896/2021-06. Autuado (a): CARLOS ALBERTO MACHADO CUNHA Objeto: Auto de Infração nº 00943/2021. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 632/2021 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de multa, no valor de R\$ 43.501,70 (quarenta e três mil quinhentos e um reais e setenta e um centavos) e a medida cautelar de embargo da área, conforme Termo de Embargo nº 00133/2021. As penalidades aplicadas encontram-se previstas nos incisos II e VII, do artigo 45, da Lei distrital nº 41/89. Notificar o (a) recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. Informar que a Lei Complementar Distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

EXTRATO DA DECISÃO Nº 71/2022 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00002463/2021-56. Autuado (a): LETICIA ALVES DE MOURA Objeto: Auto de Infração nº 00941/2021. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 315/2021 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de multa, no valor de R\$ 8.614,20 (oito mil seiscentos e quatorze reais e vinte centavos) e embargo da área, conforme Termo de Embargo nº 00130/2021. As penalidades aplicadas encontram-se previstas nos incisos II e VII, do artigo 45, da Lei distrital nº 41/89. Notificar o (a) recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. Informar que a Lei Complementar Distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

**CONSELHO DO MEIO AMBIENTE
DO DISTRITO FEDERAL****JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 00391-00001301/2018-03. INTERESSADO: Alirio Gomes Pereira – AI 3008/2018. PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA – OAB/DF 55.287. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3008/2018. RELATOR: MAJ QOPM ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR – PMDF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Auto de Infração lavrado pela prática da infração prevista no inciso X do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Parcelamento irregular de solo urbano. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 729/2019 - SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, que mantém a penalidade de MULTA, reduzindo-se ao valor de R\$ 143.705,58 (cento e quarenta e três reais, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme o disposto no art. 45, inciso II da Lei Distrital nº 041/1989, em face da transgressão do artigo 54, X da Lei Distrital nº 041/1989. Pelo cometimento da seguinte penalidade: dar início a parcelamento de solo sem licença do órgão ambiental no núcleo rural Capão Comprido, Chácara 61B, por meio de loteamento e desmembramento. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00001406/2018-54. INTERESSADO: Adelino Roberto Barbosa – AI 1670/2018. PROCURADOR: O Mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1670/2018. RELATOR: MIRELA GLAJCHMAN – SINDUSCONJ.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos I, XII, XIII, XX e XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em segunda instância confirmada. Revogação do termo de embargo condicionada à apreciação da autoridade fiscal.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 708/2019 – SEMA/GAB/AJL (30527878), proferida em 2ª instância, para manter as penalidades de EMBARGO até a recuperação da área degradada e MULTA, no valor de R\$ 191.607,45 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), ficando a cargo do IBRAM a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente. Penalidade imposta em decorrência da constatação da ocorrência dos seguintes fatos: “Deposição de entulho para aterramento na Zona de Preservação da Vida Silvestre da APA do Planalto Central, na Zona de Vulnerabilidade Alta de Aquífero, no interior do Parque de Uso Múltiplo Ponte Alta do Gama, a montante das nascentes dos córregos da Mina e córrego Serra na unidade hidrográfica Ribeirão Ponte Alta, em Macro Zona Rural, segundo PDOT. O aterramento foi executado sem anuência do órgão ambiental.” Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00005910/2018-23. INTERESSADO: União Química Farmacêutica Nacional – AI 1646/2018. PROCURADOR: RICARDO CARNEIRO – OAB/MG 62.391. PROCURADOR: CACILIA BICALHO FERNANDES – OAB/MG 131.4692. PROCURADOR: THÁBATA LUANDA DOS SANTOS E SILVA OAB/MG 151.265. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1646/2018. RELATOR: LUÍS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES – OAB/DF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista no art. 54, incisos I e XIII, da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, com a manutenção da penalidade de advertência e multa, no valor de R\$ 22.947,00 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais), penalidade aplicada em razão da conduta de se descumprir com as condicionantes 06 e 07 da Licença de Operação nº 038/2017; e descumprimentos dos itens 02, 03 e 04 das Informações Gerais da Licença de Operação nº 038/2017. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00007951/2018-54. INTERESSADO: Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos LTDA – AI 1497/2018. PROCURADOR: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE – OAB/DF 45.972. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1497/2018. RELATORA: NATALIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA – SODF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14, da Lei Distrital nº 4.092/2008. Decisão de segunda instância mantida. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da Decisão SEI-GDF nº 313/2019 – SEMA/GAB/AJL (24692066) proferida em 2ª instância para manter a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), penalidade aplicada em razão da conduta de "emissão de ruídos em desacordo com a Lei 4.092/2008 relativo ao monitoramento do evento Na Praia. Houve dois flagrantes, medição no Lake Side no dia 28/07/2018 às 21h03, período diurno e a emissão máxima era de 55 dB(A). Medição feita no Premier no dia 04/08/2018 às 22h42, período noturno, emissão máxima permitida para o horário é de 50 dB(A). O evento está localizado em área mista predominantemente residencial e de hotéis, onde a emissão máxima é 55 dB(A) diurno e 50 dB(A) noturno". Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00016521/2017-42. INTERESSADO: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA – AI 0107/2017. PROCURADOR: MARCIA CRISTINA FREITAS SITÔNIO – OAB/DF 50.137. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 0107/2017. RELATOR: LUÍS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES – OAB.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. FLORA. Ocupação de APP. Transgressão do inciso XX, artigo 54, da Lei 41/89, inciso XI, artigo 4º, da Lei 12.651/12. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 760/2019 – SEMA/GAB/AJL proferida em 2ª instância, que, por sua vez, manteve as penalidades de

embargo do lote para cessar qualquer tipo de intervenção, advertência para que se solicite outorga de captação de água perante a ADASA e multa no valor R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), penalidades aplicadas em razão da conduta de se ocupar e intervir em Área de Preservação Permanente, qual seja, vereda, desrespeitando as proibições estabelecidas pelo Poder Público em áreas protegidas por lei. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 0391-000051/2017. INTERESSADO: NOVACAP – AI 3991/2017. PROCURADOR: RODRIGO XAVIER DA SILVA – OAB/DF 45.179. PROCURADOR: FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES – OAB/DF 43.909. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3991/2017. RELATOR: MIRELLA GLAJCHMAN – SINDUSCON. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Transgressão do artigo 54, inciso IV da Lei Distrital no 41/1989. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção da penalidade de advertência. Comprovação do cumprimento da obrigação decorrente da penalidade a cargo do IBRAM.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando-se a Decisão SEI-GDF nº 477/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA, ficando a cargo do IBRAM a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente, penalidade imposta em razão da constatação da ocorrência de erosões no local proveniente da construção da rede de drenagem pluvial local. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 0391-000390/2017. INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento do DF – TERRACAP. PROCURADOR: LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE – OAB/DF 34.087. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1257/2017. RELATOR: MIRELLA GLAJCHMAN – SINDUSCON.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos IV e X do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em segunda instância confirmada. Constatação do cumprimento da obrigação decorrente da advertência a cargo do IBRAM.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, com a manutenção da Decisão SEI-GDF nº 750/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no âmbito do processo SEI 0391-000390/2017, mantendo-se a penalidade de MULTA no valor de R\$ 37.517,00 (trinta e sete mil e quinhentos e dezessete reais), pela transgressão ao Artigo 54, Inciso IV e X da Lei Distrital nº 41/1989, ficando a comprovação da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM, penalidade imposta em razão da constatação da ocorrência de se efetuar parcelamento de solo sem aprovação do órgão ambiental competente (IBRAM/DF) e deixar de cumprir obrigação de interesse ambiental, qual seja, não entrega de documentação relativa à Área de Relevante Interesse Específico - ARINE Primavera. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00001088/2018-21. INTERESSADO: Vasco Rodrigues da Cunha – AI 3403/2018. PROCURADORA: RENATA SODRÉ FARIAS OAB/DF 16.278. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3403/2018. RELATORA: MAJ QOPM ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR – PM/DF.

EMENTA: Direito Ambiental. Auto de Infração nº 03403/2018. Trâmite processual regulamentado no Decreto Distrital nº 37.506/2016. Exercer atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental. Parecer opinando pela procedência do Auto e manutenção da(s) penalidade(s).

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 597/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no sentido de que seja mantida a penalidade de advertência, ficando a comprovação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM, em face da transgressão do inciso XIII, art. 54, da Lei Distrital nº 41/89, penalidade aplicada em razão da conduta de se exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental, agricultura de sequeiro (650ha). Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI